

A PROTEÇÃO À MULHER

THE PROTECTION OF WOMEN

Millena Carneiro da Costa¹
Williane Tibúrcio Facundes²

COSTA, Millena Carneiro; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **A proteção à mulher**. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. Este estudo analisa criticamente a eficácia da Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) na redução da violência contra a mulher no Brasil. Criadas em resposta a um histórico cenário de alta prevalência de violência doméstica e de gênero, essas leis representam marcos legais essenciais. A Lei Maria da Penha tipificou a violência doméstica e familiar, criou mecanismos de proteção, como medidas protetivas de urgência, e impulsionou a formação de uma rede de atendimento. Já a Lei do Feminicídio classificou o homicídio de mulheres por razões de gênero como crime hediondo, aumentando penas e dando maior visibilidade à dimensão de gênero nesses crimes. Conclui-se que ambas as leis constituem avanços jurídicos indispensáveis e conquistas históricas na defesa dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero. No entanto, sua efetividade na redução significativa da violência é limitada por fatores estruturais, como falhas na implementação, escassez de recursos e persistência de desigualdades sociais. Assim, embora fundamentais, as leis, isoladamente, não bastam. É necessário um investimento contínuo e integrado em proteção (Judiciário, assistência social, abrigos), capacitação permanente de profissionais, campanhas educativas, melhoria na agilidade processual e promoção da igualdade de gênero desde a infância. Somente com tais medidas será possível combater as causas estruturais da desigualdade, do machismo e da misoginia no Brasil.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha; Lei do Feminicídio; Violência Contra à Mulher; Violência Doméstica; Eficácia da Lei; Políticas Públicas; Gênero; Direitos das Mulheres.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U: VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre-UFAC.

Introduction. This study critically examines the effectiveness of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) and the Femicide Law (Law No. 13,104/2015) in reducing violence against women in Brazil. Created in response to a long-standing scenario of high prevalence of domestic and gender-based violence, these laws represent essential legal milestones. The Maria da Penha Law defined domestic and family violence, established protection mechanisms such as urgent protective measures, and promoted the creation of a support network. The Femicide Law classified the killing of women for gender-based reasons as a heinous crime, increasing penalties and bringing greater visibility to the gender dimension of these crimes. It is concluded that both laws are indispensable legal advances and historic achievements in defending women's rights and combating gender-based violence. However, their effectiveness in significantly reducing violence is limited by structural factors such as failures in implementation, lack of resources, and the persistence of social inequalities. Thus, although fundamental, the laws alone are not enough. Continuous and integrated investment in protection (judiciary, social assistance, shelters), ongoing professional training, educational campaigns, improved procedural agility, and the promotion of gender equality from early childhood are necessary. Only through such measures will it be possible to address the structural causes of inequality, machismo, and misogyny in Brazil.

Keywords: Maria da Penha Law; Femicide Law; Violence Against Women; Domestic Violence; Law Effectiveness; Public Policies; Gender; Women's Rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a crescente preocupação com o feminicídio no Brasil, fenômeno que expõe de forma alarmante as falhas estruturais e operacionais na proteção à vida das mulheres, especialmente no que tange à aplicação efetiva da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Embora tal legislação represente um marco histórico no combate à violência doméstica e familiar, sua implementação enfrenta dificuldade que comprometem a prevenção e a punição eficaz desses crimes, resultando em um cenário de persistente vulnerabilidade feminina. Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar de que forma a ineficiência na execução da lei contribui para a perpetuação do feminicídio, bem como identificar os fatores que dificultam sua plena efetividade.

O objetivo deste estudo é investigar as causas e consequências da aplicação insuficiente da Lei Maria da Penha na prevenção da violência doméstica e familiar, examinando sua origem, evolução, instrumentos e mecanismos previstos, bem como as mudanças necessárias para garantir maior proteção às vítimas. Busca-se, ainda, compreender o impacto social dessa ineficiência, destacando não apenas as lacunas jurídicas e institucionais, mas também os reflexos na vida das famílias e na estrutura

social brasileira.

A pergunta de pesquisa que norteia este trabalho é: quais são os principais fatores que contribuem para a ineficácia da Lei Maria da Penha na prevenção do feminicídio no Brasil? Para responder a essa questão, foi realizada ampla pesquisa bibliográfica e análise de dados estatísticos, abordando aspectos históricos, jurídicos, sociais e institucionais relacionados ao tema, bem como os impactos dessa ineficiência na realidade cotidiana das mulheres.

A junção de fatores como a subnotificação dos casos, a falta de estrutura nos órgãos de proteção, a morosidade processual e a ausência de políticas pública integradas revelam a urgência de repensar a aplicação prática da Lei Maria da Penha. Em suma, este trabalho pretende contribuir para o debate acerca da efetividade dessa legislação e seu papel na redução do feminicídio, buscando apontar caminhos que possibilitem maior proteção, prevenção e garantia dos direitos fundamentais das mulheres brasileiras.

1 LEI MARIA DA PENHA (13.104/2006): UM AVANÇO HISTÓRICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Consolidada pela Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha tornou-se um importante mecanismo de garantia dos direitos das mulheres diante da violência doméstica e familiar. Sua criação, resultado de anos de mobilização de movimentos sociais e da pressão internacionais, reconheceu a gravidade e a especificidade desse tipo de crime, que historicamente era tratado com descaso e impunidade.

Antes da lei, a violência contra a mulher era frequentemente desconsiderada como "briga de casal", resultando em penas brandas para os agressores e na revitimização da vítima. A Lei Maria da Penha mudou radicalmente esse cenário, ao estabelecer medidas protetivas de urgência, tipificar as diferentes formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) e prever punições mais severas para os agressores.

Mais do que uma lei punitiva, a Maria da Penha tem um caráter preventivo e de proteção integral. Ela determina a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra à mulher e exige que o poder público atue de forma coordenada em diversas frentes, como a educação, a saúde e a segurança pública. A lei também prioriza o atendimento humanizado e o acolhimento das vítimas, buscando romper o ciclo de

violência e oferecer caminhos para a superação.

Apesar dos desafios persistentes, a Lei Maria da Penha se consolidou como um instrumento essencial para a proteção das mulheres e um símbolo da luta por uma sociedade mais justa e igualitária. Seu legado transcende a esfera jurídica, ao fortalecer a conscientização sobre a importância de combater a violência e de promover o respeito à dignidade humana.

1.1 A ORIGEM DO NOME DA LEI MARIA DA PENHA: VIDA E LUTA DE MARIA DA PENHA FERNANDES

O caso em questão envolve os graves episódios de violência vivenciados por Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense. Em 1983, Marco Antônio Heredia Viveros, perpetró duas tentativas de homicídio qualificado: a primeira, mediante disparo de arma de fogo que a deixou paraplégica; a segunda, por eletrocussão, ocorrida durante período de cárcere privado, logo após seu retorno ao lar após extenso tratamento médico. Tais condutas configuram violência doméstica e familiar de extrema gravidade, envolvendo lesão corporal gravíssima, cárcere privado e tentativa de feminicídio, ainda que o termo não fosse juridicamente consolidado à época, violando Direitos humanos fundamentais à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade e à dignidade da pessoa humana, protegidos pelo art. 5º, caput e incisos Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). O caso foi analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme relatório nº 54/01 da CIDH (Maria da Penha), que reconheceu a gravidade da violência doméstica sofrida e recomendou medidas de proteção e reparação ao Estado brasileiro.

1.1.1 A morosidade e ineficiência do sistema de justiça brasileiro: negligência estatal

O caso de Maria da Penha revelou fragilidades profundas no sistema de justiça criminal brasileiro, evidenciando negligência, omissão e tolerância estatal frente à violência contra a mulher, aspectos posteriormente reconhecidos em instâncias internacionais. O primeiro julgamento dos crimes ocorreu somente em 1991, oito anos após os fatos, em clara violação ao direito à duração razoável do processo, previsto

na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8). Embora o agressor tenha sido inicialmente condenado a 15 anos de reclusão, recursos posteriores garantiram sua permanência em liberdade. Em 1996, um novo julgamento reduziu a pena para 10 anos e 6 meses, mas a decisão acabou sendo anulada devido a irregularidades processuais.

Essa sequência de processos evidenciou a ausência de celeridade e eficácia na persecução penal, prolongando a impunidade e impedindo que a vítima tivesse acesso a uma resposta judicial adequada e tempestiva, capaz de responsabilizar o agressor pelos graves crimes sofridos. Diante da inércia estatal e da ausência de resposta judicial adequada, Maria da Penha, representada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 1998. O pleito fundamentou-se na violação de direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dessa forma, a denúncia baseou-se na omissão estatal diante da violência de gênero, configurando discriminação contra a mulher, em violação às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

1.1.2 Da história à legislação: o surgimento da Lei Maria da Penha

A condenação internacional funcionou como uma evolução para o ordenamento jurídico brasileiro, culminando na criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Em cumprimento às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), iniciou-se em 2002 o estudo que originou o Projeto de Lei nº 4.559/2004, posteriormente aprimorado e sancionado. O caso Maria da Penha vai além do drama individual: evidenciou a responsabilidade internacional do Estado, denunciou a omissão estatal e a cultura de impunidade, e impulsionou transformações legislativas e culturais. A lei resultante instituiu mecanismos de prevenção, medidas protetivas de urgência, investigação e processamento eficazes, tornando-se o principal instrumento jurídico para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, sendo reconhecida mundialmente como legislação. Assim, o caso permanece um marco histórico no direito brasileiro e internacional, simbolizando a luta das mulheres por justiça e a capacidade do direito de transformar realidades sociais

profundamente arraigadas.

1.2 Principais inovações e avanços da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe avanços significativos ao estabelecer proteção legal ampla, medidas urgentes de segurança, juizados especializados e uma rede de apoio estruturada. Ela também promoveu uma mudança cultural, incentivando a denúncia de agressões e desestimulando a naturalização da violência contra a mulher. No entanto, a lei ainda enfrenta limitações. A aplicação desigual em diferentes regiões do país, a sobrecarga do sistema judiciário, a falta de estrutura adequada em algumas redes de proteção e barreiras culturais dificultam a eficácia plena da legislação. Além disso, muitas vítimas ainda encontram dificuldades para acessar os serviços especializados ou para romper vínculos com agressores, mostrando que a lei precisa ser constantemente acompanhada por políticas públicas e investimentos em educação e prevenção.

Antes de sua criação, as agressões sofridas por mulheres muitas vezes não eram tratadas sem a devida atenção do Estado. A Lei Maria da Penha introduziu inovações relevantes ao tipificar a violência doméstica e familiar de maneira ampla, abrangendo não apenas a violência física, mas também as formas psicológica, moral, sexual e patrimonial. Esse reconhecimento ampliou a proteção às vítimas, permitindo que diferentes formas de agressão fossem identificadas, denunciadas e punidas. Outro aspecto inovador foi a incorporação do princípio da proteção integral, estabelecendo que a mulher deve receber atendimento não apenas no momento da denúncia, mas ao longo de todo o processo de enfrentamento da violência. A Lei Maria da Penha também estimulou a criação de políticas públicas, campanhas de conscientização e a sensibilização de profissionais da saúde, segurança e justiça sobre a importância de uma abordagem diferenciada para os casos de violência contra a mulher.

A Lei nº 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, destaca-se como uma das principais ferramentas legais de enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil. Trata-se de um microsistema normativo, uma vez que reúne mecanismos voltados à prevenção e repressão dessa violência, estabelecendo medidas protetivas e de assistência às vítimas. Além disso, a referida lei dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos dotados de competência cumulativa, cível e criminal, conferindo maior efetividade à tutela

jurisdicional e garantindo a proteção integral da mulher em situação de vulnerabilidade.

A Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 3º, assegura às mulheres uma série de direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Ressalta-se que tais garantias já estavam consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, refletindo o compromisso do Brasil em harmonizar sua legislação com os padrões internacionais de proteção da dignidade humana. Ademais, o artigo 4º da Lei nº 11.340/2006 estabelece que sua interpretação deve considerar os fins sociais a que se destina, bem como as condições específicas das mulheres em situação de risco, de modo a assegurar, prioritariamente, a preservação da integridade física e psíquica da vítima, ainda que em detrimento de outros interesses.

O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial. Dessa forma, a legislação deixa claro que a violência não se limita à prática de um ato agressivo direto, mas também à omissão diante da situação, isto é, ao não agir para impedir que a conduta violenta se concretize. Segundo o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A violência doméstica contra a mulher não se restringe ao espaço da unidade doméstica ou familiar, mas abrange também qualquer relação de vínculo afetivo existente entre a vítima e o agressor, seja ela atual ou pretérita. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 representa um avanço significativo ao reconhecer, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, as uniões homoafetivas como entidades familiares. Com isso, amplia-se o conceito de família para além da

concepção tradicional vinculada exclusivamente ao casamento, incorporando novas formas de organização afetiva e garantindo proteção jurídica às mulheres independentemente da configuração familiar em que estejam inseridas.

Assim, o artigo 6º da Lei nº 11.340/2006 consolida a compreensão de que a violência de gênero não constitui apenas um conflito interpessoal, mas sim uma questão de ordem pública e de proteção universal dos direitos humanos, exigindo do Estado e da sociedade respostas firmes e integradas. O artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 descreve cinco modalidades de violência doméstica e familiar, permitindo uma compreensão ampla e detalhada do fenômeno. A seguir, cada forma é analisada:

1.2.1 Violência física

A violência física caracteriza-se por qualquer ação que comprometa a integridade ou a saúde corporal da mulher, abrangendo agressões como tapas, empurrões, socos, chutes ou qualquer outro contato que provoque dano. Essa modalidade é a mais visível e tradicionalmente reconhecida, mas a lei reforça que não deve ser a única considerada, pois a violência pode se manifestar de formas menos evidentes, mas igualmente gravosas. Nesse sentido, a violência física é definida como "a ação intencional que coloca em risco ou causa danos à integridade física de uma pessoa, com ou sem o uso de armas brancas ou de fogo" (ALMEIDA et al., 2024, p. 52).

1.2.2 Violência psicológica

A violência psicológica compreende quaisquer condutas que provoquem dano emocional, redução da autoestima ou comprometimento do desenvolvimento integral da vítima, incluindo ameaças, humilhações, intimidações, isolamento social e controle coercitivo. Essa forma de violência é particularmente insidiosa, pois pode ocorrer de maneira constante e silenciosa, dificultando a percepção da gravidade por terceiros.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

1.2.3 Violência sexual

A violência sexual refere-se a atos que forcem a mulher a manter ou participar de relações sexuais indesejadas, bem como qualquer comportamento que atente contra sua liberdade sexual. Inclui estupro, exploração sexual, assédio e práticas que impliquem constrangimento ou manipulação da vítima. A lei reconhece que a coerção sexual não se limita ao contexto físico, podendo ocorrer mesmo dentro de relações afetivas.

1.2.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial envolve atos que afetem, retirem ou controlem bens, valores e direitos econômicos da mulher, comprometendo sua autonomia financeira. Exemplos incluem destruição de objetos pessoais, retenção de documentos, controle sobre rendimentos ou bens e manipulação econômica. Esse tipo de violência evidencia que a agressão não se restringe ao corpo ou à mente, mas também pode atacar a independência material da vítima.

1.2.5 Violência moral

A violência moral consiste em ações que caluniem, difamem ou exponham a mulher ao ridículo, prejudicando sua honra e reputação. Inclui xingamentos, boatos, acusações falsas ou qualquer forma de constrangimento público ou privado. Essa modalidade reforça a dimensão simbólica da violência, mostrando que agressões imateriais podem ter efeitos tão profundos quanto os danos físicos.

1.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER

1.3.1 Medidas protetivas de urgência

Uma das principais contribuições da Lei Maria da Penha foi a instituição das medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 e 23, com o objetivo de garantir a segurança imediata da mulher vítima de violência doméstica. Essas

medidas permitem ao juiz adotar decisões rápidas para resguardar a integridade física, psicológica e social da vítima. Dentre as medidas protetivas previstas, incluem-se:

Art. 22 da Lei nº 11.340: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Essas medidas representam uma mudança significativa, pois oferecem proteção rápida antes que a situação se agrave, reduzindo os riscos de reincidência e de tragédias maiores, como feminicídios. Além disso, conferem à mulher uma sensação de segurança e legitimidade para buscar ajuda, rompendo com o histórico de invisibilidade e negligência que cercava a violência doméstica. O Art. 23 da Lei nº 11.340 prevê que o juiz pode adotar medidas para proteger a mulher e seus dependentes:

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV-Determinar a separação de corpos.

Essas medidas têm como objetivo criar condições para que a mulher rompa a situação de violência desde os primeiros sinais até atos mais graves, sem prejudicar sua rotina ou suas relações familiares. Sempre que possível, busca-se evitar que a mulher precise se afastar de sua residência, priorizando o afastamento do agressor. Quando houver a necessidade de afastamento, devem ser preservados os direitos da mulher em relação aos bens, à guarda dos filhos e à pensão alimentícia.

1.3.2 Criação dos juzizados de violência doméstica e familiar

A Lei Maria da Penha também trouxe a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, especializados no tratamento de casos de agressão. Esses juizados possuem competência para julgar crimes e medidas cíveis relacionados à violência doméstica, com maior agilidade. A especialização desses juizados permite que os casos sejam tratados de forma integrada, com atenção não apenas à punição do agressor, mas também ao acompanhamento da vítima. Profissionais são capacitados para lidar com situações de alto impacto emocional, promovendo um atendimento humanizado e respeitoso. Além disso, a estrutura desses juizados facilita a articulação com outros órgãos da rede de proteção, garantindo uma resposta mais coordenada e eficaz às mulheres em situação de risco.

O artigo 11 da Lei nº 11.340 estabelece que o atendimento policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ser imediato e detalha as ações que a autoridade policial deve adotar, incluindo medidas de proteção:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha trata da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é o que dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.340 que estabelece que esses órgãos pertencem à Justiça Ordinária e possuem competência tanto na esfera cível quanto na criminal. A norma prevê que tais juizados podem ser instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, tendo como finalidade específica o processo, o julgamento e a execução das causas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. A criação desses juizados representa um avanço significativo, pois concentra em um mesmo órgão a apreciação de questões criminais e cíveis, garantindo maior celeridade e efetividade na proteção da vítima. Além disso, reforça a especialização do Poder Judiciário no enfrentamento à violência de gênero, contribuindo para decisões mais sensíveis e adequadas à complexidade das relações familiares.

1.3.3 A atuação da rede de apoio e proteção à mulher

A Lei Maria da Penha enfatiza a importância de uma rede de apoio e proteção, composta por delegacias especializadas, centros de atendimento, unidades de saúde, serviços sociais, psicólogos, defensores públicos e organizações não governamentais. Essa rede atua de forma integrada, oferecendo suporte jurídico, psicológico, social e médico às vítimas. O trabalho conjunto da rede é essencial para garantir a proteção contínua da mulher, desde o momento da denúncia até a recuperação emocional e reintegração social. Além disso, a rede contribui para a prevenção da violência, por meio de campanhas educativas e programas de reeducação de agressores, fortalecendo uma abordagem multidisciplinar que considera a complexidade dos casos de violência doméstica.

2 A LEI DO FEMINICÍDIO (LEI 13.104/2015): O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL ANTES DA LEI

Antes da promulgação da Lei nº 13.104/2015, o Brasil vivenciava um quadro alarmante de violência de gênero, refletindo uma cultura patriarcal e machista profundamente enraizada na sociedade. As estatísticas apontavam altos índices de homicídios de mulheres, especialmente em contextos domésticos e relacionamentos afetivos. Apesar da existência de legislações anteriores, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Estado brasileiro ainda falhava em reconhecer e tratar o assassinato de mulheres por razões de gênero como uma forma específica e agravada de violência.

Essa lacuna jurídica resultava em impunidade e invisibilidade para inúmeros casos de mortes de mulheres, que eram muitas vezes tratadas como “crimes passionais” ou motivadas por “ciúmes”, desconsiderando o contexto de discriminação e desigualdade que as envolvia. O cenário social mostrava, portanto, uma necessidade urgente de medidas mais rigorosas e de reconhecimento da gravidade do feminicídio como uma expressão extrema da violência contra a mulher.

2.1 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO: ORIGEM E FUNDAMENTAÇÃO

O conceito de feminicídio tem origem no termo *femicide*, utilizado pela socióloga britânica Diana Russell na década de 1970, para definir o assassinato de

mulheres em razão de seu gênero (Bullen; Diez, 2014, p.216). A expressão ganhou força nos debates feministas e acadêmicos, especialmente na América Latina, diante da escalada de mortes violentas de mulheres em países como México, Argentina e Brasil.

No contexto brasileiro, o feminicídio foi incorporado ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, quando o crime é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Segundo o §2º-A do mesmo artigo, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou é perpetrado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A fundamentação dessa lei está amparada em princípios constitucionais, como o da igualdade de gênero (art. 5º, I, da Constituição Federal) e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Além disso, está em consonância com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que impõem aos Estados o dever de adotar políticas de combate à violência de gênero.

2.2 FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO

A partir da promulgação da Lei nº 13.104/2015, o feminicídio passou a ser considerado uma qualificadora do crime de homicídio, conforme previsto no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. A pena prevista para o crime de feminicídio é de reclusão de 12 a 30 anos, podendo ser aumentada de um terço até a metade, conforme o disposto do artigo (121 do Código Penal), quando o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, ou ainda na presença de descendente ou ascendente da vítima, disposto no (§ 7º do mesmo artigo). O feminicídio foi incluído no rol dos crimes hediondos, ao lado do estupro, genocídio e latrocínio, entre outros, conforme dispõe a (Lei nº 8.072/1990).

Para a compreensão do feminicídio, é essencial retomar os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha, a qual define, em seu artigo 5º, incisos I, II e III, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Assim, o feminicídio constitui a expressão mais grave dessa violência, caracterizando-se pelo assassinato da mulher em razão de sua condição de gênero:

Violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha classifica as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher em cinco tipos:

I- física, quando há qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal; II - psicológica, que causa dano emocional, afeta a autoestima ou busca controlar ações e decisões da mulher; III- sexual, que envolve constrangimento ou limitação de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV- patrimonial, caracterizada pela retenção, destruição ou subtração de bens, documentos e recursos; V- e moral, que compreende condutas de calúnia, difamação ou injúria.

A criação dessa qualificadora não apenas aumentou a punição para esse tipo de crime, mas também teve um papel simbólico essencial: reconhecer o caráter estrutural da violência contra a mulher. Conforme afirma Caicedo-Roa, Bandeira e Cordeiro (2022, p. 2), “o feminicídio não deve ser entendido como um evento isolado, mas como o resultado de um processo contínuo de opressão, desigualdade e controle sobre o corpo e a vida das mulheres”. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024):

Além da transição do tipo de violência entre faixas etárias, há diferenças em relação ao sexo da vítima. Entre 2012 e 2022, dentre as violências analisadas, mulheres são 60,1% das vítimas e, portanto, constituem a maioria em violência física (52,0%), psicológica (64,7%) e sexual (86,7%). Crianças e adolescentes do sexo masculino são as principais vítimas de negligência, totalizando 53,3%.” (Atlas da violência, 2024, p. 35)

A tipificação busca evidenciar que a morte de uma mulher em razão do seu gênero não é um crime comum, mas sim o resultado de uma estrutura de desigualdade e discriminação. Assim, o feminicídio é tratado de maneira diferenciada para que o Estado possa dar uma resposta penal mais severa e adequada à gravidade desse tipo de violência.

2.3 PACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA LEI DO FEMINICÍDIO

A implementação da Lei do Feminicídio representou um marco jurídico e social no Brasil, consolidando o reconhecimento de que o assassinato de mulheres por razões de gênero é uma forma de violação dos direitos humanos. No campo social, a lei contribuiu para a visibilidade do problema, ampliando o debate público sobre violência de gênero e promovendo campanhas de conscientização.

Do ponto de vista jurídico, a lei fortaleceu o sistema penal, oferecendo um instrumento de maior rigor e coerência na punição dos autores desses crimes. Além disso, houve um estímulo à capacitação de profissionais da segurança e da justiça, visando aprimorar a identificação e a tipificação correta dos casos de feminicídio.

No entanto, apesar dos avanços, os dados ainda revelam uma realidade preocupante. O Atlas da Violência 2024, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), aponta que “Na última década (2012-2022), ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente em 2022, foram 3.806 vítimas, o que representa uma taxa de 3,5 casos para cada grupo de 100 mil mulheres.” (Atlas da violência, 2024, p. 35).

Conforme o Atlas da Violência, os dados do sistema de saúde apontam que as mulheres ainda enfrentam diferentes tipos de violência, muitas vezes dentro do próprio lar. Essa realidade, já observada em relatórios anteriores, demonstra que os homicídios de mulheres não ocorrem de forma isolada, mas são consequência de um ciclo contínuo de agressões baseadas em gênero, que podem incluir abusos físicos, psicológicos e sexuais ao longo do tempo. Apesar de as formas de violência variarem conforme a fase da vida, elas continuam sendo uma expressão persistente da desigualdade e da vulnerabilidade feminina.

2.3.1 Dificuldades de aplicação na prática

Apesar da relevância da lei, sua aplicação prática ainda apresenta obstáculos. A principal dificuldade está na comprovação do motivo de gênero, elemento essencial para a configuração do feminicídio. Muitos casos são desclassificados para homicídio simples por falta de provas ou pela interpretação restritiva dos tribunais.

Outro problema é a falta de estrutura das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), que muitas vezes carecem de profissionais capacitados e recursos para investigar adequadamente esses crimes. Além disso,

persistem falhas na proteção preventiva, como o descumprimento de medidas protetivas e a demora no atendimento de denúncias, o que resulta em mortes evitáveis. Como observa Saffioti (2015), “a violência contra a mulher é um fenômeno estrutural, cuja superação não depende apenas da punição, mas de transformações profundas nas relações sociais e culturais de gênero”.

2.3.2 Avanços e críticas à lei do feminicídio

A Lei do Feminicídio é amplamente reconhecida como um avanço histórico na legislação penal brasileira, pois deu visibilidade a um tipo de crime que era socialmente invisibilizado e juridicamente diluído em outras categorias penais. Ela reforça o papel do Estado na defesa dos direitos humanos das mulheres e demonstra um compromisso com o combate à desigualdade de gênero.

Entretanto, há críticas quanto à sua efetividade prática. O simples agravamento da pena, por si só, não tem se mostrado suficiente para reduzir os índices de feminicídio. A prevenção e a educação de gênero, bem como a ampliação das políticas públicas de acolhimento, são medidas complementares indispensáveis para garantir resultados efetivos.

Além disso, os dados mostram que a maior parte das vítimas continua sendo mulheres negras e de baixa renda, o que revela o caráter interseccional do problema e a necessidade de políticas que considerem também raça e classe social.

Portanto, ainda que a Lei nº 13.104/2015 represente um avanço jurídico e simbólico inegável, o combate ao feminicídio requer ações contínuas e integradas, que envolvam educação, proteção social, segurança pública e uma justiça comprometida com a equidade de gênero.

3. LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO: AVANÇOS E DESAFIOS E A COMPLEMENTARIDADE ENTRE AS DUAS LEGISLAÇÕES

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) representam marcos fundamentais no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Embora distintas em sua natureza, ambas se complementam na busca pela proteção da mulher e na promoção da igualdade de gênero.

A Lei Maria da Penha tem caráter preventivo e protetivo, voltando-se à criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher,

oferecendo medidas protetivas de urgência e instrumentos para responsabilizar o agressor. Já a Lei do Feminicídio possui caráter punitivo e simbólico, ao incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo o assassinato de mulheres em razão do gênero como uma forma extrema de violência.

Assim, as duas legislações se articulam em um sistema integrado de enfrentamento à violência de gênero: a primeira atua na prevenção e proteção, enquanto a segunda reforça a punição e a conscientização social, consolidando um avanço normativo no combate à cultura de violência contra a mulher.

3.1 IMPACTOS NA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio têm desempenhado papel essencial no fortalecimento das políticas públicas e das ações voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. A criação de delegacias especializadas, casas de acolhimento e campanhas de conscientização são exemplos de impactos diretos da Lei Maria da Penha. Já a Lei do Feminicídio ampliou a visibilidade dos casos de assassinatos de mulheres, possibilitando o tratamento estatístico específico e o reconhecimento da gravidade desses crimes.

No entanto, embora os avanços sejam inegáveis, os dados nacionais ainda indicam altos índices de feminicídios e agressões. Isso demonstra que a efetividade das leis depende não apenas da sua existência formal, mas da implementação concreta de políticas públicas integradas, do fortalecimento da rede de apoio e da mudança cultural sobre os papéis de gênero na sociedade brasileira.

3.2 LIMITAÇÕES PRÁTICAS: QUANDO AS LEIS NÃO BASTEM PARA GARANTIR A EFETIVA PROTEÇÃO E IGUALDADE

Apesar dos progressos legislativos, as normas por si só não são suficientes para erradicar a violência de gênero. Muitos obstáculos persistem, como a falta de estrutura nos órgãos de atendimento à mulher, a morosidade do sistema judiciário e a ausência de políticas contínuas de educação em igualdade de gênero.

Além disso, a dependência econômica e emocional das vítimas em relação aos agressores dificulta a denúncia e a continuidade dos processos judiciais. As leis representam instrumentos fundamentais, mas sua efetividade está diretamente ligada

à aplicação prática, ao acesso à justiça e à formação adequada dos profissionais envolvidos.

3.2.1 Falhas na implementação e efetividade

Um dos maiores desafios está na implementação efetiva das normas. Embora a Lei Maria da Penha preveja uma rede de proteção articulada, muitas cidades brasileiras ainda carecem de Delegacias da Mulher, abrigos e serviços psicológicos especializados. Essa carência estrutural enfraquece o objetivo da lei e expõe as vítimas a um ciclo contínuo de violência.

Da mesma forma, a Lei do Feminicídio enfrenta dificuldades na sua aplicação, sobretudo pela resistência de parte do sistema judicial em reconhecer o motivo de gênero como qualificadora. Essa resistência institucional compromete o avanço das políticas de enfrentamento e dificulta o reconhecimento da dimensão estrutural da violência contra as mulheres.

3.2.2 Resistência cultural e social

Além das falhas institucionais, o Brasil enfrenta uma resistência cultural e social que perpetua comportamentos machistas e discriminatórios. A naturalização da violência doméstica, o julgamento das vítimas e a desigualdade de gênero são fatores que enfraquecem a efetividade das leis.

Mesmo com campanhas e ações educativas, ainda há a perpetuação de estereótipos que colocam a mulher em posição de subordinação. A desconstrução dessa cultura exige investimento em educação de gênero, mídia responsável e políticas públicas voltadas à igualdade, para que as leis não atuem apenas de forma repressiva, mas também transformadora.

3.3 CAMINHOS FUTUROS: INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA, POLÍTICAS PÚBLICAS E PREVENÇÃO

Para o avanço efetivo no combate à violência de gênero, é indispensável o fortalecimento da integração entre legislações, políticas públicas e práticas preventivas. A atuação conjunta entre União, estados e municípios deve priorizar a ampliação da rede de proteção à mulher, o monitoramento de medidas protetivas e o

investimento em capacitação de profissionais da segurança e da justiça.

Também é essencial promover campanhas de educação em direitos humanos e igualdade de gênero nas escolas, a fim de transformar mentalidades e reduzir comportamentos violentos desde a base social. A união entre a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio representa um avanço significativo, mas somente com ações contínuas, educação e conscientização social será possível construir uma sociedade verdadeiramente igualitária e livre da violência de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu constatar que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) representam conquistas históricas no ordenamento jurídico brasileiro e importantes instrumentos de proteção aos direitos das mulheres. Ambas as legislações consolidaram avanços significativos no enfrentamento à violência de gênero, promovendo maior visibilidade social e jurídica à problemática, além de reforçarem o compromisso do Estado com a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a análise desenvolvida demonstrou que a efetividade dessas normas ainda é limitada por diversos fatores, como a falta de estrutura adequada nos órgãos de atendimento, a morosidade processual, a escassez de políticas públicas integradas e a persistência de uma cultura machista e discriminatória. Tais entraves dificultam a plena aplicação das leis e comprometem os resultados esperados quanto à redução dos índices de violência doméstica e feminicídio no país.

Verificou-se que a legislação, embora essencial, não é suficiente isoladamente para transformar a realidade das mulheres brasileiras. A efetiva proteção depende de uma atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, as forças de segurança e a rede de apoio social e psicológica, aliada a políticas públicas de prevenção, educação em igualdade de gênero e conscientização social. É imprescindível que o Estado assegure investimentos contínuos em capacitação de profissionais, em programas de acolhimento e em campanhas que desconstruam estereótipos e comportamentos violentos.

Conclui-se, portanto, que a superação da violência de gênero no Brasil exige mais do que o endurecimento das penas: requer um compromisso coletivo voltado à

transformação cultural e à promoção efetiva dos direitos humanos das mulheres. Somente por meio da integração entre legislação, políticas públicas e educação será possível garantir a todas as mulheres uma vida digna, livre de discriminação e de qualquer forma de violência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique. Violência contra a mulher. In: WATANABE, Alessandra Nardoni (Org.). **Lei fácil: Violência contra a mulher**. 2. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Coordenação de Edições, 2024. p.52. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/produto/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: outubro 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: outubro 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4559/2004**. 03 abril 2004. Disponível em: <https://share.google/NBQ8Pj4FtuoNdxler>. Acesso em: outubro 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: outubro 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Incluído pela Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: outubro 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial da União** 2002; 13 set. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: outubro 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973 de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Diário Oficial da União** 1996; 1 ago. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: outubro 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015 de 9 de março de 2015**. Lei do Feminicídio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015_2018/2015/Lei/L13104.htm.

Acesso em: outubro 2025.

BULLEN, Margaret; DíEZ, Carmen. **Retos teóricos y nuevas prácticas**, 2008. p. 216. Disponível em: <https://share.google/UETjhdVTLLndNbwyP>. Acesso em: 22 mar. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Maria da Penha Maia Fernandes - Relatório nº 54/01, 16 abr. 2001**. Disponível em: <https://share.google/dPaC3h4N2Y420DN8a>. Acesso em: 22 mar. 2026.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 3, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n383829>. Acesso em: outubro 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2024**. Brasília: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 14 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969**. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: outubro 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

A R T I G O 03

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS E RESULTADOS

Estefânia Vitória Justino Moraes

Williane Tibúrcio Facundes